



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 21/06/2022 18:06 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 898/2020
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2020

Apensado: PL nº 1.930/2021

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prevê a dispensa de licitação nos casos de pandemias.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.666, de 1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e o seu art. 24 lista as situações em que a licitação é dispensável. Segundo o inciso IV do artigo, dispensa-se licitação em casos de emergência ou calamidade pública, sob determinadas condições. O Projeto de Lei nº 898, de 2020, acresce novos incisos: “IV-A – nos casos de pandemias ou epidemias, para incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, pelo prazo máximo de até dois anos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos” e “IV-B – poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com diploma revalidado, médicos estrangeiros e médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias.”

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, do Deputado Francisco Jr., que objetiva a dispensa de licitação, em período de pandemia, para a contratação pelo Poder Público de curso de capacitação em Medicina Intensiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19 obrigou a sociedade e as autoridades constituídas a se adaptarem a uma situação extrema e a agirem rapidamente, para evitar o pior. Mesmo antes que a Organização Mundial da Saúde decretasse a pandemia, o Poder Executivo enviou ao Congresso o projeto de lei que, votado no tempo recorde de dois dias, tornou-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispunha, entre outras medidas, sobre a dispensa de licitação para aquisição de produtos e serviços de saúde, medida indispensável para dar à administração pública a agilidade necessária para fazer frente às numerosas e vultosas necessidades que se empilhavam a cada dia.

A Lei nº 13.979 tinha cláusula de vigência limitada à duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19. A dispensa de licitação, entendemos, deve ser uma medida de exceção. A Lei de Licitações foi aprovada para preservar o erário e o patrimônio público. Entretanto, há situações, como bem estabelecido no projeto principal, de emergência ou de calamidade pública, que requerem respostas imediatas, impossíveis de serem oferecidas pelo processo usual de licitação. Assim, do ponto de vista da saúde pública, vejo a iniciativa como meritória.

Quanto ao apenso Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, embora seja animado do mesmo espírito, peca por tratar de objeto excessivamente delimitado e que está, em verdade, contido na proposição principal. Aprovada esta, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública poderá, a seu critério e conforme a necessidade, contratar treinamento de medicina intensiva.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 898, de 2020, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 1.930, de 2021.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



* C D 2 2 4 9 4 4 0 0 6 6 0 0 *

